

A. I. Nº - 118973.0015/08-8
AUTUADO - FLORENÇA JÓIAS LTDA.
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 12.07.201

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-02/10

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Acolhida parte da arguição de defesa relativa ao mérito e nulidade de parte do valor reclamado, reduzindo o valor exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em questão, lavrado em 29/05/2008, em razão de o sujeito passivo omitir a saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS no valor de R\$ 47.599,01, multa de 70%.

O autuado, às fls. 148 a 160, apresenta impugnação ao lançamento de ofício, alegando, liminarmente, que o Auto de Infração possui vícios insanáveis, como a incompetência do auditor fiscal autuante, vinculado à Fazenda Pública Estadual, em efetuar lançamento fiscal em face de contribuinte que aderiu ao Simples Nacional, o qual é administrado e exigido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assegura que o autuante cometeu, ainda, alguns equívocos ao definir a base de cálculo sobre a qual fez incidir a alíquota de 17% (dezessete por cento), os quais, por si só, são suficientes para elidir o lançamento efetuado contra a Impugnante.

Sustenta que o autuante deixou de aplicar o índice de proporcionalidade para efeito de tributação, além de desconsiderar que o equipamento emissor de cupom fiscal apresentou defeito técnico que impossibilitava a sua utilização ao fim que se destinava, sendo a obrigação, então, substituída pela emissão manual de nota fiscal de venda a consumidor, conduta que não poderia ter sido desconsiderada pela autoridade fiscal ao determinar a base de cálculo, consoante o Demonstrativo de Notas Fiscais acompanhada de cópia das mesmas, vinculando-as a data de emissão em igual data da operação identificada na Relação TEF (recebida pelo contribuinte em meio magnético), coincidente no valor individualizado indicado pela administradora de cartão de crédito/débito.

Argumenta que a empresa Autuada é empresa de pequeno porte e aderiu, no dia 01 de julho de 2007, (DOC. 02 – comprovante de inscrição) ao Simples Nacional, regime tributário criado pela Lei Complementar nº 123/06 que conferiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Pede, por conseguinte, que seja observada a redação do inciso I do :

Entende que, uma vez inserida neste regime jurídico tributário as microempresas e empresas de pequeno porte, passaram a ser reguladas e fiscalizadas única e exclusivamente pela União, ente da administração pública direta, o qual possui como órgão a ele vinculado o Ministério da Fazenda.

Lembra que este regime diferenciado foi criado para simplificar o recolhimento dos diversos tributos e contribuições, inclusive o ICMS, e que malgrado o Comitê Gestor esteja vinculado à União, ele possui representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante a redação do art. 2º da referida lei.

Consigna que o § 4º do art. 33 da LC 123/06 determina que o CGSN estabeleça a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional. O referido Comitê o fez por meio da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007. Complementa que, uma vez tendo optado pelo regime simplificado de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, persiste à empresa Autuada a obrigação de efetuar apenas uma declaração dirigida a Receita Federal do Brasil, inexistindo obrigação acessória subsidiária de realizar declarações à Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal. Este entendimento, segundo o autuado, é corroborado pela redação do art. 5º da mesma Resolução.

Aduz que havendo a obrigatoriedade de obediência aos princípios inerentes ao Simples Nacional por parte dos Estados da Federação, não pode a Impugnante ver lavrado contra si um auto de infração pela Sefaz/Bahia para exigência de ICMS, decorrente de suposta diferença entre o valor declarado e as informações obtidas com as operadoras de cartão de crédito.

Conclui, por conseguinte, que o auto de infração lavrado referente ao período em que a Autuada já havia aderido ao Simples Nacional é totalmente nulo, uma vez que padece de erro insanável referente à competência da autoridade autuante, razão pela qual argui a nulidade parcial do auto de infração referente aos meses de julho de 2007 a dezembro de 2007.

Aproveitando o princípio da eventualidade, argumenta, no que concerne a este período autuado, haver ainda um vício na determinação da alíquota aplicável na hipótese em apreço a alíquota do ICMS aplicável sobre as supostas saídas não registradas de mercadorias deve ser aquela ordinariamente utilizada para tributar as suas operações segundo o regime do Simples Nacional, na medida em que a Impugnante é empresa de pequeno porte cuja adesão ao Simples Nacional, implica no seu enquadramento na faixa de 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) de faturamento bruto anual, sobre o qual deverá ser aplicada a alíquota de 7,54%, englobando todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP mais o INSS) e o ICMS. Neste sentido, vale conferir o teor do Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006. Por conseguinte, a alíquota ordinariamente utilizada para a cobrança de ICMS da Impugnante é a de 2,56%, cabendo a revisão considerando a dedução das notas fiscais de venda ao consumidor apresentadas pela impugnante (DOC. 3 anexo).

Assegura haver vícios na determinação do montante utilizado como base de cálculo do ICMS e o quantum apurado como devido, passando a relacionar tais vícios.

Sustenta que, quando o equipamento estava em condições de uso, os documentos fiscais das vendas para não contribuintes foram emitidos por meio do ECF, enquanto que nas ocasiões em que problemas técnicos ocorreram foram regularmente emitidas Notas Fiscais de venda ao consumidor, emitidas manualmente em substituição ao cupom fiscal.

Argui que, dessa forma, não cabia a fiscalização considerar apenas a Redução Z no momento de apuração da base de cálculo. Observa que nas planilhas de apuração mensal acostadas ao auto de infração não consta quaisquer valores apurados em Notas Fiscais referentes às vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito.

Neste sentido, apresenta um demonstrativo em que consta o valor das Notas Fiscais de Vendas a Consumidor emitidas mês a mês, referente aos exercícios de 2006 e 2007 e correspondente às saídas cujos pagamentos foram efetuados com cartão de crédito/débito (doc. 3 anexo).

Esclarece que a apuração apresentada pela defendant está lastreada nos levantamentos de notas fiscais considerando a individualidade de cada documento de per si, emitidos dia a dia, com a totalização mensal (doc. 3 anexo desta impugnação), que poderão sofrer à conferência por parte do autuante.

Afirma que devem ser considerados os valores das saídas de mercadorias a título de vendas prestadas nas informações enviadas à Sefaz pela Impugnante (2006 – R\$197.503,74 e 2007 – R\$229.161,60).

Pede que autuante que reconheça os seus erros e equívocos em que incidiu na base de cálculo dos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, reconhecendo na informação fiscal a certeza do levantamento preparado pela impugnante de referência ao valor total das notas fiscais emitidas mês a mês, em respeito ao princípio da apuração da verdade material.

Continua o autuante a sua contestação, aduzindo que além do erro na apuração da “diferença base de cálculo”, o lançamento fiscal deveria observar a situação do contribuinte e respeitar a proporcionalidade para fins de tributação das presumidas omissões de saídas, como consta do próprio campo “Diferença c/ Abat. Proporc.” da planilha elaborada pelo autuante.

Argui que no centro da planilha apresentada pelo autuante, pode ser observado em destaque o “Índice de Proporcionalidade”, cujo valor, apurado pela própria fiscalização, foi de 82,6% em 2006 e de 94,1% em 2007. Entende que a aplicação deste índice deveria ser respeitado na apuração do imposto devido, de maneira que os valores apurados a título de base de cálculo discrepam da proporção apurada pelo fisco, a qual está expressa e claramente fixada na planilha anexa ao Auto de Infração, a aplicação do “Índice de Proporcionalidade”, sob pena cobrança indevida de ICMS, trazendo como exemplo da não aplicação dos aludidos índices o mês de maio de 2006.

Observa que o índice de proporcionalidade foi apurado pelo Auditor Fiscal, contudo não foi utilizado na determinação da base de cálculo, decorre como corolário lógico, que o Estado da Bahia está fazendo incidir ICMS sobre quantia intributável.

Pede que seja acatada a aplicação do Índice de Proporcionalidade sobre a base de cálculo eventualmente existente após as deduções, cuja procedência foi tratada nos tópicos anteriores.

Requer nulidade relativa ao período em que encontrava no Simples Nacional, ou da alíquota no percentual de 2,56%; seja declarada a improcedência da Infração em face da ausência de abatimento das notas fiscais de venda a consumidor emitidas pela impugnante; seja declarada a improcedência da infração pela ausência de aplicação do índice de proporcionalidade indicado na planilha que fundamenta a autuação.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, indicando, de logo, juntada posterior de documentos e demonstrativos, pareceres, decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contra prova, e revisão do lançamento.

O autuante, às fls. 207 a 209, apresenta a informação fiscal afirmando que, quanto aos vícios no procedimento da fiscalização, o autuado alega que são suficientes para procedência parcial, que dizer que reconhece parte da exigência. Quanto ao foto de que a fiscalização pretende a cobrança do crédito tributária pela omissão de saída, é o mais lógico e razoável e “quanto a fatos não existem argumentos”.

Alega que os valores apresentados nos DMA e DME, exercícios de 2006 e 2007, quanto à venda realizadas são menores do que o faturamento da empresa administradora de cartões através do TEF.

Em relação aos alegados equívocos quanto à base de cálculo, afirma que ocorreu realmente, pois as alíquotas ao invés de 17% deveria ser 25%.

Assegura que foram aplicados os índices de proporcionalidades de 82,6% em 2006 e 94,41% em 2007.

Apresenta demonstrativo de débito do auto de infração, tendo em vista as notas fiscais apresentadas pelo autuante totalizando a exigência para 2006 em R\$ 15.724,84 e para 2007 em R\$ 14.141,89.

Assegura que em relação a defeito técnico da ECF o autuado não apresentou Termo de Intervenção, bem como não há correlação entre as notas fiscais série D-1 e os boletos de cartão de crédito/debito, faltando tão somente os boletos de autorização da administradora, mesmo assim, deduziu da planilha inicial.

Afiram que o demonstrativo de débito de 2007 foi refeito sem os meses de julho a dezembro de 2007.

Conclui que o contribuinte entrou com a defesa no prazo legal, que a revisão dos seus pagamentos, resultou na redução do débito, conforme demonstrativo que apresentou.

Pede a procedência em parte do Auto de Infração.

O autuado, às fls. 221 e 222, volta a se manifesta reafirmando que a autuação incidiu em equívocos na avaliação da documentação fiscal e a correspondente auditoria de lançamentos nas escritas fisco-contábil, bem ainda, ocorreram erros na interpretação das informações constantes dos dados cadastrais do contribuinte, bem ainda, incorreu em erros no demonstrativo de “apuração mensal do ICMS Devido” que resultaram em levantamento injustificado de débito de imposto.

Reitera que não foi atendida a sua condição de enquadramento no Simples Nacional.

Sustenta que os novos demonstrativos exibidos pela Autoridade Fiscalizadora ainda apresentam erros de cálculo, embora conste da informação fiscal que deduziu as notas fiscais de vendas a consumidor, que “o Demonstrativo de Débito, 2007, foi refeito sem os meses de julho a dezembro de 2007” e que “foram sim, aplicados os índices de proporcionalidade, em 2006 foi de 82,6% (pág. 19) e em 2007 foi de 94,1% (pág. 26), baseados nas compras apresentadas no DME/DMA” (itens “d” e “h”, do campo “3. DA CONTESTAÇÃO FISCAL” - fl. 208).

Afirma que cotejando os demonstrativos inicialmente exibidos no Auto de Infração, e os novos demonstrativos integrantes da informação fiscal, que serviram de base para a revisão da fiscalização conforme o relatório da informação fiscal, percebe-se que as razões de defesa, em sua totalidade, foram acatadas, com a ressalva quanto à incorreção da base de cálculo, no tocante a efetiva imputação no “Demonstrativo de Apuração Mensal” do abatimento do índice de proporcionalidade no mesmo percentual expressamente admitido pelo autuante.

Afirma que se for considerado efetivamente o índice de proporcionalidade admitido pela fiscalização, o valor do imposto dito devido seria de R\$12.988,72 (2006) e R\$13.423,34 (2007), com base nos ANEXOS I e II, que integram a presente manifestação.

Consigna que em obediência ao princípio da celeridade, requer que o processo seja julgado no estado que se encontra, considerando a impugnação e a presente manifestação acompanhada da reconstituição dos demonstrativos de apuração mensal (ANEXOS I e II), para decretar a procedência parcial do auto de infração com a cobrança de imposto de R\$12.988,72 (2006) e R\$13.423,34 (2007), em concordância com os pleitos contidos na referida peça defensiva, e observando a condição de SIMPLES NACIONAL no período de julho de 2007 a dezembro de 2007.

A 2^a JJF, à fl. 230, solicita diligência esta 2^a JJF, em pauta suplementar, deliberando que o processo fosse encaminhado à ASTAC/CONSEF, para que o diligente adotasse as seguintes providências:

“1 - refazer as planilhas comparativas de vendas por meio de cartão

às fls. 19 e 26, considerando: a) para efeito de dedução do imposto devido, apenas às notas fiscais D-1, que guardem identidade de valor e data em relação às operações individualizadas do relatório TEF; b) a aplicação do percentual de proporcionalidade apurado pelo autuante; e c) a concessão do percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal;

2 - efetuados os ajustes, acima solicitados, é preciso ser elaborado um novo demonstrativo de débito do Auto de Infração.”.

A ASTEC/CONSEF, às fls. 233 e 234, apresenta parecer 029/2010, aduzindo que efetuou novos demonstrativos do ICMS devido, concedendo deduções nos meses de junho a agosto de 2006, correspondentes às saídas comprovadas das notas fiscais D-1, com vendas através de cartões de crédito/débitos e em seguida aplicando o índice de proporcionalidade de 82,6%, e ainda crédito presumido de 8%, de foram que foi reduzido o valor original de R\$ 16.491,54, para R\$ 6.876,38.

Assegura que aplicou os mesmos critérios, acima, para o exercício de 2007, com as deduções das notas fiscais e aplicando a proporcionalidade de 94,1% e crédito presumido de 8%, passando o valor originalmente reclamado de R\$ 31.107,27 para R\$ 12.890,20.

Os demonstrativos de cálculo do imposto devido, à fl. 235 e 236, totalizam o valor exigido de R\$ 6.876,38 para 2007 e de R\$12.890,20, para 2008.

O autuado se manifesta após a diligência, às fls. 254 a 256, afirmando que o diligente cumpriu a diligência corrigindo parte dos equívocos constantes na lavratura do Auto de Infração, restando a exclusão da exigência dos valores constantes do período em que o autuado estava enquadrada no Simples Nacional, ou seja, entre julho a dezembro de 2007. Sustenta que, se, eventualmente, for mantida a exigência nesse período que seja aplicada a alíquota de 2,56%.

Reitera todos os termos da impugnação apresentada, reservando-se o direito de valer-se posteriormente de todos os meios de prova.

VOTO

O lançamento de ofício traz a imputação de que o sujeito passivo omitiu saída de mercadoria tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Cabe analisar as arguições de nulidade alinhadas pelo impugnante, relativas ao período em que o contribuinte passou a ser optante pelo chamado Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, alvo da presente exigência, que abrange o período de julho a dezembro de 2007.

Verifico que entre o período acima aludido, o autuado efetivamente estava enquadrado no Simples Nacional, conforme informações constantes no INC- Informações do Contribuinte dessa Secretaria, ocasião em que não havia sido decidida ainda como haveria de ser feita a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Enquanto se aguardava essa definição, não se sabia de quem seria a competência para fiscalizar e lançar de ofício os valores devidos.

O art. 386 do RICMS especifica os fatos que, embora sujeitos ao recolhimento do chamado Simples Nacional, também se sujeitam à incidência do ICMS, quais sejam: a) operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; b) ICMS devido por terceiro, ao qual o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual; c) entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização; d) desembaraço aduaneiro de mercadoria procedente do exterior; e) aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal; f) aquisição de mercadoria desacobertada de documento fiscal; g) operações com bens ou mercearias.

antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, inclusive quanto à “antecipação parcial”; h) diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de bens ou mercadorias não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, observada a dispensa prevista no art. 7º, V.

Por conseguinte, cabe acolhimento do argumento do autuado quando alega nulidade do Auto de Infração relativo ao período em que traz a exigência da aludida presunção entre julho a dezembro de 2007, tendo em vista a inadequação do procedimento fiscal à legislação material que regula o tributo em questão.

Quanto aos demais períodos, verifico que o impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos os argumentos e provas que entendeu necessárias, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual. Foi designada diligência, cujo atendimento, adiante melhor analisada, afastou as demais arguições relativas à proporcionalidade, base de cálculo, exclusão de notas fiscais D-1, que são, na verdade, inerentes a análise do mérito, portanto, enfrentadas no momento próprio.

O Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, *in verbis* “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Trata-se de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária, ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova adversa. Portanto, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

O autuado pede a improcedência da Infração em face da ausência de abatimento das notas fiscais de vendas a consumidor emitidas pela impugnante, bem como seja declarada a improcedência da infração pela ausência de aplicação do índice de proporcionalidade indicado na planilha que fundamenta a autuação.

Observando a solicitação dessa Junta de Julgamento, A ASTEC/CONSEF, através de parecer, insere as notas fiscais D-1, que guardam identidade de valor e data em relação às operações individualizadas do relatório TEF, aplica a proporcionalidade apurada e requerida pelo autuado, observando os perceptuais de 82,6% de tributadas em 2006 e 94,71% para 2007, contemplando os créditos de 8%, tendo em vista que, no período, o autuado se encontrava enquadrada no SimBahi, em consonância com a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98.

O autuado concorda com os ajustes efetuados pelo diligente, ressaltando, apenas, a necessidade de exclusão dos valores, relativos ao período de julho a dezembro de 2007, em que o autuado se encontrava enquadrado no Simples Nacional, restaria excluir os valores de 1.302,99, 1.744,75, 1.486,05, 986,00, 896,27 e 1.244,14, respectivamente relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007.

Verifico que estão corretos os ajustes efetuados pelo diligente, cabendo, contudo, a exclusão dos valores relativos ao período em que o autuado estava enquadrada no Simples Nacional, conforme já decidido nas preliminares de nulidade.

Segue demonstrativo de débito contemplando os ajustes efetuados pelo diligente, bem como a exclusão dos valores em que o autuado se encontrava enquadrado no Simples Nacional.

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	B.Cálculo	Aliqut.	Multa	Val. Histórico /Julgado (R\$)
05.08.01	1	1/3/2006	9/4/2006	719,35	17%	70%	122,29
05.08.01	1	1/4/2006	9/5/2006	1.287,53	17%	70%	218,88
05.08.01	1	1/5/2006	9/6/2006	1.640,88	17%	70%	278,95
05.08.01	1	1/6/2006	9/7/2006	4.188,24	17%	70%	712,00
05.08.01	1	1/7/2006	9/8/2006	5.188,29	17%	70%	882,01
05.08.01	1	1/8/2006	9/9/2006	3.722,65	17%	70%	632,85
05.08.01	1	1/9/2006	9/10/2006	4.996,88	17%	70%	849,47
05.08.01	1	1/10/2006	9/11/2006	4.435,88	17%	70%	754,10
05.08.01	1	1/11/2006	9/12/2006	2.949,71	17%	70%	501,45
05.08.01	1	1/12/2006	9/1/2007	11.319,94	17%	70%	1.924,39
Total exercício de 2006							6.876,39
05.08.01	1	9/1/2007	9/2/2007	6.080,53	17%	70%	1.033,69
05.08.01	1	9/2/2007	9/3/2007	4.937,71	17%	70%	839,41
05.08.01	1	9/3/2007	9/4/2007	10.266,53	17%	70%	1.745,31
05.08.01	1	9/4/2007	9/5/2007	6.225,06	17%	70%	1.058,26
05.08.01	1	9/5/2007	9/6/2007	5.200,12	17%	70%	884,02
05.08.01	1	9/6/2007	9/7/2007	9.072,94	17%	70%	1.542,40
Total exercício de 2007							7.103,09

O presente Auto de Infração passa a exigir, após os ajustes, acima referidos, o valor do ICMS histórico de R\$ 13.979,48.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0015/08-8, lavrado contra **FLORENÇA JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.979,48**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de julho de 2010.

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA